




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Câmara Municipal de Pelotas Documento Protocolado
Sob N° <u>2822</u>
Em <u>08/07/09</u>
 Responsável

Pelotas, 07 de julho de 2009.

**MENSAGEM SUBSTITUTIVA Nº 042/2009.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que substitui a Mensagem nº 036/2009, autorizando o Poder Executivo a nomear Conselheiros Tutelares para o exercício de mandato temporário.

Seguem em apenso ao presente Projeto de Lei, cópia do Of. nº. 236/2009 do Ministério Público 3ª Promotoria Especializada, ofício nº. 143/2009 da OAB Pelotas, bem como o ofício de nº. 18/2009 da M.M. Juíza titular da Vara da Infância e da Juventude.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Adalim Luiz Garcia Medeiros**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**Pelotas- RS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
PROJETO DE LEI

*Autoriza o poder Executivo a nomear Conselheiros Tutelares para o exercício de mandato temporário, e dá outras providências.*

O Prefeito de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a nomeação de Conselheiros Tutelares, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público para atuarem junto ao Conselho Tutelar do Município de Pelotas.

**Art. 2º** Ficã o Poder Executivo autorizado a prover até 20 (vinte) vagas, com atribuições pertinentes ao Cargo em Comissão de Conselheiro Tutelar - CCCT.

§ 1º O recrutamento autorizado no *caput* deste artigo se dará, preferencialmente, entre ex - integrantes do Conselho Tutelar de Pelotas.

§ 2º O prazo dos contratos autorizados no *caput* deste artigo será de até 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º A vigência dos contratos estipulada no § 2º poderá ser reduzida se sobrevier posse de novos Conselheiros Tutelares eleitos.

§ 4º Em nenhuma hipótese será considerado título a ser utilizado em concurso público, o período de execução de serviços prestados ao Município decorrente da contratação prevista nesta Lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 07 de julho de 2009.

**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

**Abel Dourado**  
Secretário de Governo

## JUSTIFICATIVA

Considerando que o mandato dos Conselheiros Tutelares, prorrogado pela Lei Municipal nº. 5.570, de 09 de junho de 2009, extinguiu-se em 30 de junho do corrente ano, este P.L. atende manifestação da Exma. Sra. Dra. Juíza da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Pelotas, que entende imperioso seja mantido em atividade o Conselho Tutelar, com as atribuições ao mesmo auferidas, para atendimento pleno dos direitos das crianças e dos adolescentes de nossa cidade.

A eleição anteriormente agendada ficou suspensa por força de liminar deferida em ação que tramita pela 6ª Vara Cível, onde, por indeferido pedido de reconsideração, foi interposto o recurso de agravo de instrumento, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

A par disso, tanto o COMDICA (Conselho Municipal da Criança e do Adolescente), quanto o MP (Ministério Público), manifestaram-se contrários à prorrogação dos mandatos dos Conselheiros Tutelares.

Diante desse quadro, visando o interesse maior de assegurar, de modo amplo, a continuidade do atendimento às crianças e aos adolescentes, encaminha-se a essa Egrégia Câmara de Vereadores este PL, visando manter o Conselho Tutelar até ulterior decisão dos procedimentos que se encontram "sub-judice" ou, mesmo, eventuais outras alternativas.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**URGENTE**

**Of. n.º 236/2009**

**Pelotas, 02 de julho de 2009.**

**3ª Promotoria Especializada**

**Senhor Prefeito:**

Pelo presente, venho a presença de Vossa Excelência, em decorrência de reunião realizada na Câmara de Vereadores, na Comosão de Constituição e Justiça, estando nela presentes a Juíza da Infância e da Juventude Maria do Carmo Amaral Braga, o Procurador Geral do Município Saad Salim, os Vereadores Mirian Marroni e Ademar Ornel, o presidente do COMDICA Fábio Rodrigues, e os assessores da Câmara de Vereadores Joaquim Folha, e do Juizado da Infância e da juventude Silvia Terra Leite, propor encaminhe esse executivo, à Câmara de Vereadores, proposta de criação de Mandato temporário, de 04 meses, a ser cumprido pelos Conselheiros Tutelares que exerciam o cargo até 30 de junho deste ano, de modo que a comunidade possa ter o atendimento essencial, no que se refere a proteção da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e disposições do ECA, cessado em 30 de junho por término dos mandatos regulares.

**EXMO. SR. DR.**

**ADOLFO FETTER JR.**

**DD. PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS.**

**PELOTAS – RS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

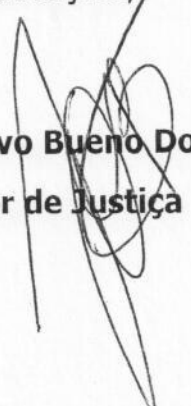
De salientar que a posição antes mencionada originou-se das conversações mantidas em tal reunião, o que motivou a alteração de paradigma no que se refere a correspondência que lhe foi enviada anteriormente.

Na reunião avençada as conversações dirigiram-se para um fim, chegando-se a um denominador comum ante as escassas possibilidades de solução para o problema surgido face a medida liminar deferida pelo juiz da 6ª vara cível de pelotas.

De toda sorte, os agires futuros deverão ser procedidos, conforme o conversado, com a prestação do serviço protetivo dos conselhos tutelares, seja qual for a medida adotada.

Assim, a orientação é, face a solução de continuidade havida em as 24 horas do dia 30/06/09, pela construção de um mandato temporário, que não deixa de ser uma prorrogação, exercido pelos conselheiros tutelares em atividade nos fins dos mandatos atuais, processando-se, então, as ações tratadas na reunião referenciada.

Cordiais saudações,

  
**José Olavo Bueno Dos Passos**  
**Promotor de Justiça**



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Seccional Rio Grande do Sul  
Subseção Pelotas**

Ofício nº 143/2009

Pelotas, 30 de junho de 2009.

Ao

Ilmo.Sr.

Secretário Municipal de Governo do Município de Pelotas

Abel Dourado

Senhor Secretário,

Nesta data receberemos correspondência oriunda do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Pelotas, nos dando ciência de que a partir de hoje os atuais conselheiros terão encerrados seus mandatos e, por consequência, sendo interrompidas todas as ações daquele órgão.

É de conhecimento público que se trava disputa judicial sobre o processo eleitoral que se desenvolve para a escolha dos futuros conselheiros.

Nesta linha, salvo engano, há decisão liminar suspendendo referido certame em face da existência de possíveis ilegalidades.

Contudo, o que determina a manifestação presente é a preocupação intensa da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Pelotas, sobre a possível interrupção do profícuo trabalho desenvolvido pelos integrantes do Conselho Tutelar de Pelotas.

Vislumbra-se, então, que enquanto não houver reversão da decisão liminar deferida ou outorga de liminar no recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pelotas, o certame restará suspenso.

Assim sendo, a partir do término do mandato dos atuais conselheiros, inexistirá a prática regular e efetiva do trabalho até então desenvolvido, salvo aquele que poderá ser assumido pelo Juizado Regional da Infância e Juventude e a autoridade policial.



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Seccional Rio Grande do Sul  
Subseção Pelotas**

A situação é, repita-se, preocupante e determina a atuação da municipalidade.

O Conselho Tutelar é órgão de natureza permanente, criado por lei federal com o intuito precípuo, dentre outros, de dar guarda e proteção às crianças e adolescentes em posição de vulnerabilidade.

A ocorrência de eventuais problemas no processo de sua constituição não pode permitir o abandono dos destinatários daquele diploma legal.

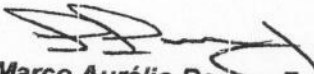
Por tal motivo é que a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Pelotas, por sua presidência vem instar ao executivo municipal que adote medidas urgentes para a solução, ao menos temporária, da questão.

Neste diapasão, descortina-se a possibilidade de prorrogação do mandato dos atuais conselheiros até a conclusão do processo eleitoral que se impõe.

A partir de tais afirmações e considerando a necessidade de se dar plena vigência à norma legal da integral proteção das crianças e adolescentes é que sugerimos seja encaminhado à Câmara de Vereadores de Pelotas projeto de lei oriundo do executivo municipal propondo a prorrogação do mandato dos atuais conselheiros, agregando-se, ainda, o cancelamento do certame impugnado para ajustá-lo aos limites da lei, afastando eventuais irregularidades que se possam haver constatado.

Sendo o que nos cabia para o momento presente, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

  
**Marco Aurélio Romão Fernandes**  
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

Ofício nº. 18/2009

Pelotas, 30 de junho de 2009.

Senhor Prefeito:

É o presente, para manifestar a Vossa Excelência a preocupação da signatária, com o fim do mandato dos Conselheiros Tutelares às 00:00 h do dia de hoje.

Tal preocupação se justifica pelo fato de que a cidade, de grande porte e com demanda significativa de procedimentos atendidos pelos Conselheiros Tutelares, ficará sem o Conselho Tutelar.

Dispõe o art. 262 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *"Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária"*.

Com efeito, a lei não prevê atribuição a qualquer outro órgão para cumprir as ações que seriam do Conselho Tutelar, atribuindo ao Poder Judiciário, na pessoa do Juiz da Infância e da Juventude, tal função.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, está "sub judice" a eleição para compor o Conselho Tutelar da cidade, na 6ª Vara Cível desta Comarca.

Por outro lado, é o Poder Executivo o legitimado para propor a prorrogação dos mandatos dos Conselheiros Tutelares, de forma independente e autônoma.

Desse modo, imperioso se faz seja prorrogado o mandato dos atuais Conselheiros Tutelares até o deslinde da eleição.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

Caso não o seja, não estarão atendidos plenamente os direitos das crianças e dos adolescentes de nossa cidade, haja vista que a signatária, caso seja investida das atribuições do Conselho Tutelar, fará todo o esforço para atender aos cidadãos e à comunidade e dar andamento a todos os procedimentos existentes; porém, é juíza titular do Juizado Regional da Infância e da Juventude, além de exercer a função de juíza eleitoral da 164ª ZE, possuindo as atribuições que advêm do seu cargo, não dispondo de tempo suficiente para atender as intercorrências de toda a cidade.

Preceitua o art. 131 da Lei 8.069/90 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, o que deve ser respeitado.

Assim, conforme o explanado acima, encareço providências a respeito do tema.

Atenciosamente,

Maria do Carmo Moraes Amaral Braga  
- Juíza de Direito do JIJ -

EXCELENTÍSSIMO SR.  
ADOLFO ANTÔNIO FETTER JÚNIOR  
DD. PREFEITO MUNICIPAL  
PELOTAS/RS